

PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DO DEPUTADO FELIPE SOUZA

MEMORANDO N° 0292/2020/GDFS/ALEAM

Manaus, 11 de Dezembro de 2020.

A Senhora **Luzia Aldenize Albuquerque**Diretoria de Apoio Legislativo da ALEAM.

Manaus – AM

Assunto: Proposição.

Cumprimentando cordialmente a Vossa Senhoria, encaminho a proposição em anexo, referente à Reunião Plenária do dia 09/12/2020.

- **Projeto de Lei,** ALTERA a Lei Estadual no 241 de 27 de março de 2015, que "Consolida a Legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas", na forma que específica.

Na oportunidade, renovamos votos de estima e apreço.

Felipe Souza
Deputado Estadual





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

PROJETO DE LEI № 561/2020

AUTOR: DEPUTADO FELIPE SOUZA

ALTERA a Lei Estadual nº241 de 27 de março de 2015, que "Consolida a Legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas", na forma que especifica.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas** usando de suas prerrogativas constitucionais:

DECRETA

Art.1º - O artigo 4º da Lei nº 241 nº 241 de 27 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 4º Para os efeitos desta Lei são consideradas as seguintes definições:

(...)

III – Deficiência auditiva: **perda unilateral** ou perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;" (NR)

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SOUZA

Deputado Estadual - PATRIOTA

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O princípio magno da igualdade compreende a igualdade formal e uma igualdade material. De acordo com Dirley da Cunha¹, a igualdade formal prescreve que todos são iguais perante a lei, determina-se que tanto o legislador quanto o aplicador da lei tratem igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que desigualarem. A igualdade material por sua vez vai além à medida que elege como objetivo fundamental do Estado *erradicar a pobreza e as desigualdades sociais e regionais* (art. 3°, III); como finalidade da ordem econômica *assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social* (art. 170) e como objetivo da ordem social o *bem-estar e a justiça sociais* (art. 193).

Assim, o constituinte preocupou-se em garantir a todos *igualdade de oportunidade*, abrindo espaço para a adoção de ações afirmativas por meio de medidas administrativas e legislativas de política pública que visam compensar desigualdades históricas decorrentes da marginalização social.

A Constituição alude, ainda, a inclusão social das pessoas com deficiência, não apenas por meio da universalização dos direitos, mas também pelo reconhecimento da importância desse importante segmento da nossa população para o desenvolvimento social. Para isso, a Carta Magna prevê a implantação de adaptações necessárias para o exercício pleno de direitos fundamentais.

A matéria acerca da deficiência auditiva unilateral é de vultosa relevância, uma vez que a ausência de legislação resulta em desigualdade social excluindo da participação social plena os indivíduos atingidos com essa limitação.

A surdez unilateral reduz sensivelmente a noção de direcionamento do som percebido, bem como a audição em sons advindos na direção do ouvido deficiente. Desta



¹ CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional – 10. Ed. Ver. Ampl. E atual. – Salvado: JusPODIVM, 2016.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

forma, a deficiência caracteriza-se pelo exercício do sentido da audição por apenas um dos ouvidos.

Por ela interferir de maneira sensorial e psicológica na participação social plena das pessoas com essa deficiência, inclusive em oportunidades no mercado de trabalho, deve ser compensada, entre outras medidas, como do benefício da reserva de vagas para pessoas com deficiência em contratações e concurso público, empresas privadas etc.

Importante ressaltar que em âmbito federal a matéria é abordada no Projeto de Lei 11.251, proposto em dezembro de 2018 pelo Deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM-TO).

A competência legislativa sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é concorrente do Estado e da União, consoante os artigos 24, XIV da CRFB/88:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

A Lei Estadual nº241 de 27 de março de 2015, que "Consolida a Legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas" é brilhante, porém carece ser complementada, incluindo os surdos unilaterais como pessoa com deficiência.

Assim, não havendo vedação constitucional, e considerando os dispositivos acima destacados, entendo ser legítima a iniciativa parlamentar para propor o presente Projeto de Lei e conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.

Manaus, 03 de dezembro de 2020.

FELIPE SOUZA

Deputado Estadual - PATRIOTRIOTAS



Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 50735E7A00055C3E . CONSULTE EM http://aleam.ikhon.com.br/verificador

Documento 2020.10000.00000.9.030934 Data 11/12/2020



TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020.10000.00000.9.030934

Origem

Unidade: DEP. FELIPE SOUZA

Enviado por: LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA

Data: 11/12/2020

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: PL